



**PROCESSO TC Nº. 05708/19**

**Natureza:** Licitações -Pregão Presencial nº 006/2019

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**Responsável:** Jarques Lúcio da Silva II

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS** – Exame da Legalidade do Pregão Presencial nº 006/2019. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2-TC-01982/2021**

**RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas(Nº 1678/21, às fls. 1383-1387), de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

“Versam os presentes autos acerca de processo instaurado para a análise Versam os presentes autos acerca do Pregão Presencial nº 006/2019, levado a feito pela Prefeitura Municipal de São Bento cujo objeto foi a aquisição de insumos e correlatos destinados a Secretaria Municipal Saúde do Município, conforme Termo de Referência.

O Órgão Auditor em seu relatório inicial, fls. 632/636, apontou a seguinte irregularidade:

*Ausência de ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, da Lei de Licitações.*



## PROCESSO TC Nº. 05708/19

Como demonstram as fls. 641/642, promoveu-se a intimação do Gestor Responsável, o Sr. Jarques Lúcio da Silva II, o qual ofereceu defesa através do Doc. 44.781/21 às fls. 645/1369.

No entanto, em sede do relatório de análise de defesa, fls. 1377/1380, a Auditoria **manteve a irregularidade** apontada inicialmente.

A seguir, vieram os autos a este Ministério Público de Contas, para análise e oferta de parecer. É o relatório, passo a opinar.

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

Além disso, é imperioso ressaltar que os procedimentos licitatórios devem seguir à risca os dispostos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), assim como aquilo que disciplina esta Corte de Contas. No caso da licitação na modalidade Pregão há ainda uma legislação específica a qual disciplina este referido procedimento, que é a Lei nº 10.520/02. No caso em tela, a Auditoria apontou que quanto ao processo administrativo não consta ampla pesquisa de mercado, desrespeitando o art. 15, §1º, da Lei 8.666/93, o qual prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



## PROCESSO TC Nº. 05708/19

§1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Inicialmente, cabe destacar que a ampla pesquisa de mercado consiste em um instrumento importante para a Administração, visando nortear os valores oferecidos nos certames licitatórios como forma de equilíbrio e economicidade.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/1993. IRREGULARIDADES NA JUSTIFICATIVA DAS CONTRATAÇÕES, NA DEFINIÇÃO E DETALHAMENTO DOS OBJETOS, NA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS OBJETOS E NA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO E DA COMPATIBILIDADE COM VALORES DE MERCADO, POR **AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS E DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO PRÉVIO**. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL. AUDIÊNCIAS. MULTA. CONTRATOS REVOGADOS SEM CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. (...) 5º. **De igual modo, entende-se que a ausência de pesquisa de preço é falha de grande gravidade, pois desrespeita princípios basilares da administração, a exemplo da indisponibilidade do interesse público, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade.** (TCU - RP: 02072520175, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 02/05/2018, Plenário). (grifo nosso)

Ressalta-se, portanto, que se faz necessário consultar o maior número de fornecedores possíveis, para que assim consiga-se, de fato, observar o real comportamento do mercado, assegurando a razoabilidade do valor do objeto a ser licitado e tornar possível a Administração identificar qual a proposta mais vantajosa.

No caso em epígrafe, realizou-se, conforme alega a defesa, pesquisas de mercado com 3 (três) empresas fornecedoras da região no mês de janeiro de 2019 e o procedimento iniciou-se somente no mês seguinte. Porém, constatou-se pelo Órgão Auditor que uma dessas empresas foi vencedora de vários itens do próprio certame, sem apresentar qualquer outra fonte de referência.

Dispõe sobre tal assunto o Acórdão 2816/2014 do Tribunal de Contas da União, in verbis:



## PROCESSO TC Nº. 05708/19

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos (TCU, Acórdão 2816/2014 – Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, j. em 22/10/2014). (grifo nosso)

Por estes motivos, entende este Parquet que tal pesquisa foi deficiente. No entanto, apesar disto, entende-se também que esta falha formal do procedimento licitatório não prejudicou o objetivo do mesmo, tendo em vista que os objetivos foram atingidos e não se constatou danos aos cofres públicos. Afinal a Auditoria, apesar de constatar a ausência de ampla pesquisa de preço, não apontou indícios de sobrepreço, de modo que não há prejuízo material demonstrado nos autos.

**EM FACE DO EXPOSTO**, opina esta Representante Ministerial pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 006/2019;

2. RECOMENDAÇÃO ao Gestor da Prefeitura Municipal de São Bento no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à matéria ora discutida nos futuros procedimentos, notadamente à Lei nº 8.666/93, a fim de não mais repetir as falhas aqui detectadas, sem embargo de responsabilização por eventuais irregularidades e danos ao erário posteriormente detectadas na execução do contrato.”

Em face da conclusão da auditoria e do Ministério Público de Contas foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que após análise da defesa remanesceu como irregularidade **a ausência de ampla pesquisa de mercado (art. 15, §1º da Lei de Licitações)**, no entanto, também se observa dos autos que



## PROCESSO TC Nº. 05708/19

essa falha não prejudicou o certame licitatório em análise, tampouco causou danos ao erário público, uma vez que não existe qualquer menção ou indício de um possível sobrepreço, decorrente da ausência de uma pesquisa de preços mais robusta.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, pela(o):

🚦 **Regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 006/2019;

🚦 **Envio de recomendações** ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à matéria ora discutida nos futuros procedimentos, notadamente à Lei nº 8.666/93, a fim de não mais repetir as falhas aqui detectadas, sem embargo de responsabilização por eventuais irregularidades e danos ao erário posteriormente detectadas na execução do contrato.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05708/19**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos constam,

**ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

I **Julgar Regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 006/2019;

II **Recomendar** ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à matéria ora discutida nos futuros procedimentos, notadamente à Lei nº



**PROCESSO TC Nº. 05708/19**

8.666/93, a fim de não mais repetir as falhas aqui detectadas, sem embargo de responsabilização por eventuais irregularidades e danos ao erário posteriormente detectadas na execução do contrato.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara  
João Pessoa, 26 de outubro de 2021.

**bvsp**

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 09:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 13:20



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marclio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO